ACORDO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DA ZONA MARÍTIMA DE INTERESSE COMUM- ZIC LOCALIZADA A SUL DO BLOCO 14 E O NORTE DOS BLOCOS 1, 15 E 31 DAS CONCESSÕES PETROLÍFERAS ANGOLANAS ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

**ÍNDICE**

Artigo 1.º (Aprovação) 2

Artigo 2.º (Definições) 2

Artigo 3.º (Objecto)………………………………………………………………………………………………………….3

Artigo 4.º (Implementação) 4

Artigo 5.º (Delimitação da Zona Maritima de Interesse Comum) 4

PARTE I. PROCEDIMENTOS DE GOVERNANÇA E GESTÃO ENTRE OS DOIS ESTADOS

Artigo 6.º (Comissão de Gestão Interministerial da ZIC)…………………………………………………….4

Artigo 7.º (Abertura da Conta Conjunta) …………………………………………………………………………. 4

Artigo 8.º (Comissão de Supervisão da Conta Conjunta ) …………………………………………………..5

Artigo 9.º (Comité de Direcção da ZIC)………………………………………………………………………………5

Arigo 10.º (Comissão de Operações da ZIC) ...……………………………………….…………………………5

PARTE II. CUSTOS E RENDIMENTOS

Artigo 11.º ( Custos e Despesas) 6

Artigo 12.º (Bónus e Comtribuições para Projectos Sociais)………………………………………………6

Artigo 13.º (Partilha de Rendimentos do Petróleo- Lucro)………………………………………………….6

Artigo 14.º (Abandono e Desmantelamento das Instalações do ZIC)………………………………….7

PARTE III. CONTEÚDO LOCAL- CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NACIONAIS

Artigo 15.º (Recrutamento, Integração e Formação do Pessoal dos Estados, e contratação de bens e serviços) 7

PARTE IV. PROTOCOLOS ADUANEIRO E DE IMIGRAÇÃO

Artigo 16.º (Regime Aduaneiro e de Imigração) 7

Artigo 17.º (Idioma) 7

Artigo 18.º (Direito Aplicável - Resolução de Litígios) 7

Artigo 19.º (Força Maior) 8

Artigo 20.º (Princípio de Equidade) 8

Artigo 21.º (Entrada em Vigor e Duração) 8

# Partes Outorgantes

O presente Acordo é celebrado neste dia 13 de Julho de 2023 entre:

por um lado:

A República de Angola, neste acto representada por Sua Excelência Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás Dr. Diamantino Pedro Azevedo (doravante designada por “República de Angola”); e

A República Democrática do Congo, neste acto representada por Sua Excelência Ministro dos Hidrocarbonetos, Dr. Didier Budimbu Ntubuanga (doravante designada por “República Democrática do Congo”);

A República de Angola e a República Democrática do Congo serão doravante designadas por “Estados”, quando referidas em conjunto, e por “Estado”, quando referidas individualmente.

**PREÂMBULO**

CONSIDERANDOS:

CONSIDERANDO QUE, que a Resolução n.º 19/04 de 30 de Julho, aprovou o Memorando de Entendimento sobre Exploração Petrolífera Comum da Bacia Inferior da República Democrática do Congo assinado aos 18 de Junho de 2003, entre os Governos da República de Angola e da República Democrática do Congo;

CONSIDERANDO QUE, a 30 de Julho de 2007 os Governos da República de Angola ("Angola") e da República Democrática do Congo ("RDC") assinaram um Acordo (o "Acordo ZIC") aprovado mediante Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril de 2008, e Loi 07/004 de 16 de Novembro de 2007, respectivamente que estabelece uma Zona de Interesse Comum ("ZIC");

CONSIDERANDO QUE, nos termos das Resoluções acima, os Estados acordaram sobre os termos gerais de pesquisa e produção da ZIC, e dos prospectos e jazigos transfronteiriços entre a ZIC e as concessões angolanas;

CONSIDERANDO QUE, a natureza transfronteiriça da ZIC pressupõe a implementação de um Acordo de Governança e Gestão da ZIC entre a República de Angola e a República Democrática do Congo (“Acordo de Governança e Gestão” ou “Acordo”) que estabeleça dentre outros elementos os principios de governança e gestão que atenda aos interesses dos dois Estados na ZIC.

**Artigo 1.º**

**(Aprovação)**

É aprovado para ratificação o Acordo de Governança e Gestão da ZIC entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, que se rege pelos seguintes artigos.

**Artigo 2.º**

**(Definições)**

Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, as expressões definidas e as disposições referidas neste Acordo terão o seguinte significado:

1. “Angola” significa a República de Angola;
2. “Comité de Direcção da ZIC” **–** significa a entidade a que se refere o Artigo 8.º do presente Acordo;
3. “Comissão Interministerial de Gestão da ZIC” **-** significa a entidade definida no Artigo 5º do presente Acordo, cujas atribuições, composição e funcionamento deverão estar definidas no regulamento relativo a Comissão de Gestão interministerial da ZIC;
4. “Comissão de Operações da ZIC” **–** significa a entidade a que se refere o Artigo 9.º do presente Acordo;
5. “Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC” - significa a entidade a que se refere o Artigo 8.º do presente Acordo;
6. "CONCESSIONÁRIA " significa a ANPG e o MINISTÉRIO DOS HIDROCARBONETOS DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO, enquanto titulares dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na ZIC;
7. “Conta Conjunta do ZIC”, ou “Conta Conjunta” significa a conta bancária mantida pelos Estados para domiciliar todas as receitas, despesas e outras operações que, nos termos do presente Acordo, serão partilhadas pelas entidades dos dois Estados na proporção de 50% cada;
8. “Contrato de Partilha de Produção” ou “CPP” - significa o Contrato de Partilha de Produção a ser assinado entre a República Democrática do Congo, a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG) e os membros do Grupo Empreiteiro para exploração e produção do Bloco 14/23 da ZIC;
9. "Data Efectiva"- significa o primeiro dia útil do Mês seguinte ao Mês em que o CPP for assinado pela CONCESSIONÁRIA e o Grupo Empreiteiro;
10. "Lei" significa a legislação em vigor na República de Angola;
11. "Grupo Empreiteiro"- significa CABGOC, A ENI, A TOTAL, GALP, SONAHYDROC S.A E A SONANGOL P&P e os seus possíveis cessionários;
12. "Operações petrolíferas na ZIC"- significa as actividades de prospecção, Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo que constituem o objecto do Contrato de Partilha de Produção;
13. "Operador"- significa a CABGOC;
14. "Petróleo"- tem o significado que lhe é atribuído no CPP;
15. "Petróleo Bruto" - significa uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes da ZIC que esteja em estado líquido à cabeça do Poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura, incluindo destilados e condensados bem como os líquidos extraídos do Gás Natural;
16. "Petróleo Bruto para Recuperação de Custos" significa o Petróleo Bruto assim caracterizado no Contrato de Partilha de Produção;
17. "Petróleo-Lucro da Área de Desenvolvimento" significa o Petróleo Bruto assim caracterizado no Contrato de Partilha de Produção;
18. “RDC” significa a República Democrática do Congo;
19. “ZIC”**-** significa a Zona de Interesse Comum (ZIC) situada na zona marítima compreendida entre o Sul do Bloco 14 e o Norte dos Blocos 1, 15 e 31 das Concessões petrolíferas angolanas tal como definido no Anexo I do Acordo ZIC, conforme estabelecido na Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril, e Loi 07/004 de 16 de Novembro de 2007.

**Artigo 3.º**

**(Objecto)**

O presente Acordo de Governança e Gestão entre a República de Angola e a República Democrática do Congo tem por objecto definir os termos e condições que regem a Governança e Gestão conjunta do ZIC pelos dois Estados, nos termos do Acordo ZIC.

**Artigo 4.º**

**(Implementação)**

1. Os Estados comprometem-se em ratificar o presente Acordo de Governança e Gestão, num período de até 6 (seis) meses após a sua assinatura, segundo os procedimentos vigentes em cada País.
2. Os Estados implementarão nos respectivos ordenamentos jurídicos todos os diplomas e disposições legais e regulamentares para, na medida do necessário, fazer entrar em vigor e conferir eficácia o presente Acordo de Governança e Gestão.

**Artigo 5.º**

**(Delimitação da Zona Marítima de Interesse Comum)**

A ZIC esta situada na região marítima compreendida entre o Sul do Bloco 14 e o Norte dos Blocos 1, 15 e 31 das Concessões petrolíferas angolanas tal como definido no Anexo I do Acordo ZIC.

PARTE I. PROCEDIMENTOS DE GOVERNANÇA E GESTÃO ENTRE OS DOIS ESTADOS

**Artigo 6.º**

**(Comissão Interministerial de Gestão da ZIC)**

1. Os Estados acordam, que a ZIC deverá ser gerida pela Comissão Interministerial de Gestão da ZIC, cuja missão visa representar os Estados tanto a nível das relações entre estes, como a nível de relações com o Grupo Empreiteiro, assim como garantir a coordenação, supervisão das actividades e o acompanhamento da aplicação das regras da ZIC.
2. A composição e o funcionamento da Comissão Interministerial de Gestão da ZIC, serão posteriormente definidas em regulamento, a ser assinado pelos Estados.

**Artigo 7.º**

**(Abertura da Conta Conjunta)**

1. Para supervisão, controle e gestão das taxas, impostos e outros encargos no âmbito das operações petrolíferas do ZIC, os Estados acordam pela presente, que deverá ser aberta, pelo Director Geral do Tesouro da República de Angola e o Director Geral do Tesouro da República Democrática do Congo ou equivalente, uma conta bancária conjunta, cuja gestão estará a cargo da Comissão de Supervisão.
2. A Conta Bancária Conjunta deverá ser aberta em nome de ambos os Estados, em regime de gestão conjunta.
3. Sem prejuízo do que venha a ser aprovado em outro acordo específico, as receitas que deverão ser depositados na Conta Conjunta são:
	1. Bónus de qualquer natureza que venham a ser acordados com o Grupo Empreiteiro e venham a fazer parte do CPP;
	2. Imposto de Rendimento de Petróleo devido pelos membros do Grupo Empreiteiro na execução das actividades petrolíferas da ZIC;
	3. Renda de superfície nas regras estabelecidas na Lei;
	4. As penalidades e juros;
	5. Quaisquer outros rendimentos que possam advir das receitas fiscais.
4. Os procedimentos, os pagamentos, os prazos, bem como as regras que irão governar a Conta Conjunta serão definidas no regulamento da Comissão de Supervisão da Conta Conjunta.

**Artigo 8.º**

**(Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC)**

1. Os Ministro das Finanças da República de Angola e da República Democrática do Congo, devem criar a Comissão de Supervisão para gestão das receitas depositadas na Conta Conjunta que estará sob tutela da Comissão de Gestão Interministerial da ZIC.
2. Para o efeito, os Ministros das Finanças de cada Estado após aprovação da Comissão de Gestão Interministerial da ZIC, nomearão 4 (quatro) representantes para constituir a Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC, sendo 2 (dois) de cada Estado.
3. O funcionamento da Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da ZIC será posteriormente definido em regulamento, a ser acordado entre os Estados.

**Artigo 9.º**

**(Comité de Direcção da ZIC)**

1. O Comité de Direcção da ZIC é o órgão responsável pela coordenação, gestão e supervisão das operações petrolíferas na ZIC.
2. Compõem o Comité de Direcção da ZIC os presidentes do conselho de administração da Concessionária de cada um dos Estados ou equivalente, administradores ou equivalente e directores.
3. A composição e funcionamento do Comité de Direcção ZIC serão posteriormente definidos em regulamento, a ser acordado entre os Estados.

**Artigo 10.º**

**(Comissão de Operações da ZIC)**

1. A Comissão de Operações da ZIC é a entidade através da qual os Estados coordenam e supervisionam as Operações Petrolíferas, e deve estar constituída no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva do CPP.
2. A Comissão de Operações da ZIC, é constituída por 6 (seis) membros, 4 (quatro) dos quais são designados pela Comité de Direcção da ZIC e os outros 2 (dois) designados pelo Grupo Empreiteiro. As reuniões da Comissão de Operações não podem realizar-se senão com a presença de pelo menos, 5 (cinco) dos seus membros.
3. A Comissão de Operações da ZIC, é dirigida por 1 (um) presidente, designado pelo Comité de Direcção da ZIC de entre os seus representantes.
4. As atribuições, funções e responsabilidades da Comissão de Operações da ZIC serão tratadas no CPP a ser celebrado entre a Concessionária e o Grupo Empreiteiro.

**PARTE II. CUSTOS E RENDIMENTOS**

**Artigo 11.º**

**(Custos e Despesas)**

1. A partir da Data Efectiva, todos os custos e despesas incorridos nas Operações da ZIC serão partilhados entre os membros do Grupo Empreiteiro em conformidade com os respectivos interesses participativos, obrigando-se cada um a pagar a sua quota-parte desses custos e despesas de acordo com as disposições a acordar no CPP.
2. Os membros do Grupo Empreiteiro poderão recuperar os custos e despesas incorridos nas Operações da ZIC, a partir do Petróleo Bruto para Recuperação de Custos, nos termos dispostos no CPP.

**Artigo 12.º**

**(Bónus e Contribuições para Projectos Sociais)**

1. Os Estados devem assegurar que o Grupo Empreiteiro, com excepção das Associadas da CONCESSIONÁRIA que gozem do estatuto de empresa nacional ao abrigo do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12, de 16 de Março e a SONAHYDROC S.A., efectuem os seguintes pagamentos:

a) Bónus de Assinatura nos termos dispostos no CPP;

b) Contribuições para Projectos Sociais nos termos dispostos no CPP;

c) Bónus e contribuições de outras naturezas que venham a ser negociados em sede do CPP.

**Artigo 13.º**

**(Partilha de Rendimentos do Petróleo-Lucro)**

1. A totalidade do Petróleo Bruto produzido e recolhido da área de desenvolvimento da ZIC e que não seja utilizado nas Operações Petrolíferas, menos o Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos, será designada por Petróleo-Lucro da Área do Desenvolvimento da ZIC e será partilhada entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, e os membros do Grupo Empreiteiro de acordo com a taxa interna de rentabilidade **(**TIR**)**, nos termos dispostos no CPP. A partilha do valor final do Petróleo-Lucro de cada um dos Estados será o equivalente a 50%.
2. Os termos da partilha do Petróleo-Lucro da Concessionária devem ser acordados entre os Estados.
3. Os levantamentos do Petróleo-Lucro da Concessionária serão geridos pelo Comité de Direcção do ZIC.

**Artigo 14.º**

**(Abandono e Desmantelamento das Instalações)**

O abandono dos poços e desmantelamento das Instalações da ZIC deverá ocorrer nos termos dispostos no CPP.

**PARTE III. CONTEÚDO LOCAL- CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NACIONAIS**

**Artigo 15.º**

**(Recrutamento, Integração e Formação do Pessoal dos Estados, e contratação de bens e serviços)**

Os Estados acordam que o recrutamento, integração e formação do seu pessoal, bem como a contratação de bens e serviços devem obedecer os princípios de equidade estabelecidos no Artigo 20.º do presente Acordo.

**PARTE IV. PROTOCOLOS ADUANEIRO E DE IMIGRAÇÃO**

**Artigo 16.º**

**(Regime Aduaneiro e de Imigração)**

Os Estados, após ouvido o Operador, instituirão um protocolo aduaneiro e de imigração para efeitos das Operações Petrolíferas na ZIC, incluindo o trânsito de pessoas, equipamentos e de material entre os Estados.

**Artigo 17.º**

**(Línguas)**

Este Acordo é redigido e assinado nas línguas portuguesa e francesa, ambas com igual valor legal.

**Artigo 18º**

**(Lei Aplicável - Resolução de Litígios)**

1. O presente Acordo rege-se pelo direito internacional.
2. Os Estados acordam que os litígios emergentes da aplicação do presente Acordo são resolvidos de forma amigável. No entanto, caso o desacordo persista, os Estados recorrem à arbitragem segundo as regras da comissão das nações unidas para o direito comercial internacional.
3. A arbitragem decorre perante 3(três) árbitros, sendo dois designados por cada um dos Estados e o terceiro designado conjuntamente por ambos. Em caso de desacordo para a designação do terceiro árbitro, o presidente da câmara de comércio internacional de paris decide.
4. O local da arbitragem é acordado entre os Estados.

**Artigo 19.º**

**(Força Maior)**

1. O incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações emergentes do presente Acordo ter-se-á por justificado se, e na medida em que, tal incumprimento ou atraso for devido a causa de força maior.
2. Para efeitos do presente Artigo, força maior significa qualquer evento fora do controlo razoável do Estado que alegue ser afectado pela mesma.
3. O Estado afectado por uma causa de força maior deverá notificar prontamente o outro Estado, indicando a respectiva causa, devendo ainda notificar o recomeço do cumprimento assim que cessar a causa de força maior.
4. Todas as obrigações não afectadas pelo evento de força maior deverão continuar a ser cumpridas nos termos deste Acordo.

**Artigo 20.º**

**(Princípio de Equidade)**

Nos termos aprovado pela Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril e Loi 07/004 de 16 de Novembro de 2007, a repartição de interesses entre os Estados na ZIC apresenta-se da seguinte maneira:

República de Angola …………………………………………………………………. 50%

República Democrática do Congo …………………………………………………50%

**Artigo 21.º**

**(Entrada em Vigor e Duração)**

O presente Acordo produz efeitos na data da sua assinatura e manter-se-á valido enquanto vigorar o Acordo ZIC.

Em fé do que, os signatários celebram o presente Acordo em 4 (quatro) exemplares originais, sendo 2 (dois) exemplares na versão francesa e 2 (dois) exemplares na versão portuguesa, com igual valor legal, estando para o efeito, devidamente autorizados pelos seus respectivos Estados.

Feito em Kinshasa, aos 13 de Julho de 2023

|  |  |
| --- | --- |
| Pela República Démocratica do Congo……………………………..**Dr. Didier BUDIMBU NTUBUANGA**Ministro dos Hidrocarbonetos  | Pela República de Angola……………………………………**Dr. DIAMANTINO PEDRO AZEVEDO**Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás. |